



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.308 - SP (2012/0176687-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O § 3º do artigo 475-M do CPC, fruto das inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, dispõe: "*A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação*".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.308 - SP (2012/0176687-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO contra decisão (fls. 228/229 e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Inconformado, o agravante recorre, aduzindo que

"A prevalecer a respeitável decisão proferida pelo E. Tribunal a quo, por uma, perdoe-nos, questiúncula processual, entravasse a prestação jurisdicional que obrigará a parte a retornar ao Poder Judiciário objetivando recompor o seu patrimônio diante do pagamento indevido, quebrando-se princípios já assentados em nosso ordenamento jurídico, verbi gratia, o da economia e celeridade processual.

Aliás, o romper de princípios ou a profusão de tantos outros, fator pernicioso, nos levam, por exemplo, à análise do v. acórdão que sustentou o pensamento exposto no v. despacho ora abordado" (e-STJ fl. 235).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.308 - SP (2012/0176687-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Agravo de instrumento. Interposição de apelação contra decisão que acolheu em parte a impugnação. Processo de execução não extinto. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Erro injustificável à luz do artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso improvido' (e-STJ fl. 68).

No especial, alega-se violação ao artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que no presente caso a apelação deveria ser conhecida ou aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Sem respaldo a presente insurgência.

O § 3º, do artigo 475-M, do CPC, fruto das inovações introduzidas pela Lei 11.232/2005, dispõe: 'A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação'.

No presente caso, conforme se extrai dos autos, a decisão, em comento, não extinguiu a própria execução, de forma que cabível, mesmo, o agravo de instrumento, ante a clareza do parágrafo supracitado.

Correto, portanto, o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de primeiro grau que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza de sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1.056.662/AM, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, unânime, DJe 20/08/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art.475-M, do Código de Processo Civil: § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

II. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.184.943/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, unânime, DJe 21/06/2010)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 228/229).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0176687-5

AgRg no
AREsp 221.308 / SP

Números Origem: 1766875 201201766875 6421999 83404662011826

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.